



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

27/09/10 às 15 h 45 min

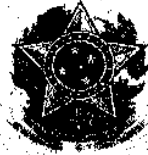
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
Nº 1596-10.2010.6.02.0000, CLASSE 42  
Nº 1598-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42  
Nº 1600-47.2010.6.02.0000, CLASSE 42

**ACÓRDÃO Nº 7.972**  
(27.09.2010)

**REPRESENTAÇÕES** Nº 1596-10.2010.6.02.0000, CLASSE 42, Nº 1598-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42, Nº 1600-47.2010.6.02.0000, CLASSE 42  
**PROCEDÊNCIA:** MACEIÓ - AL  
**REPRESENTANTE:** FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA O POVO NO GOVERNO  
**ADVOGADO:** Felipe Rodrigues Lins - OAB/AL 6.161 e outros  
**REPRESENTADO:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB  
**REPRESENTADO:** TONY CLOVES  
**ADVOGADO:** Gustavo Ferreira Gomes - OAB/AL 5865 e outros  
**RELATORA DESIGNADA:** JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa**  
ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PASSADA. REPRODUÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. TEMAS DE INTERESSE GERAL. LICITUDE. INVAÇÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÕES JULGADA IMPROCEDENTES. POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, julgou improcedente as representações, nos termos do voto da Relatora designada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 1596-10.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1598-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1600-47.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora Designada

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1596-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Fernando Affonso Collor de Mello**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pela **Coligação O Povo no Governo**, em face do **Partido Comunista Brasileiro**, que visa à condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, devido à veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados no Guia Eleitoral dos candidatos a deputado federal, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa açoitado (fls. 10), o qual foi exibido no dia 14 de setembro de 2010 (terça-feira), no horário noturno, cuja necessária gravação, a qual se encontra às fls. 04 e 09, tem o seguinte conteúdo:

*“Não se pode construir o futuro sem aprender com o passado.*

*Em 1988, os trabalhadores e os estudantes foram às ruas denunciar o descaso em Alagoas. As imagens da época mostram o cenário de abandono. As crianças não tinham escolas decentes, nem cadeira para sentar, nem teto.*

*Na saúde, o que se via era ainda pior: doentes pelos corredores, leitos sem condições de higiene, equipamentos quebrados.*

*Os salários dos funcionários públicos atrasaram por meses. Os trabalhadores fizeram greves e foram às ruas protestar.*

*O que o governador fez? Colocou a polícia para reprimir o povo.*

*O que se viu depois disso foi a continuação do descaso, acordo dos usineiros, fechamento do PRÓDUBAN, PDV, desmonte do serviço público, caos na economia.*

*Agora, ele quer voltar. O outro também quer voltar.*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1596-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

*O PCB não quer esse governo que está aí e muito menos a volta ao passado.*

*Está na hora de mudar pra melhor. Para deputado federal, vote 21, vote PCB."*

Em nome da economia processual (CPC, art. 105), mandei juntar a estes autos os das representações nº 1598-77 e 1600-47, que tratam do mesmo fato, mas visam à condenação dos representados (PCB e Tony Cloves Pereira, candidato ao governo do Estado pelo mesmo partido) à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, entendendo que os mesmos violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput), para os quais aproveitará a decisão deste Colegiado.

Batem-se os representados, em sede defensiva (fls. 25/44) pela procedência de sua pretensão, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou o representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 47/49) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa à honra do representante.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 1596-10.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1598-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1600-47.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

**VOTO VENCEDOR**

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador, ajuizou representação, com pedido de direito de resposta, em desfavor do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, porque no dia 14 de setembro do corrente, o representado teria feito afirmações inverídicas, durante o horário eleitoral gratuito destinado à candidatura proporcional federal, que extrapolariam os limites da propaganda regular.

As outras duas outras representações (1598-77 e 1600-47) foram ajuizadas pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA O POVO NO PODER em face do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB e do candidato TQNY CLOVES, porque o aspirante ao cargo executivo estaria se utilizando indevidamente do espaço destinado aos cargos para a disputa proporcional, em benefício próprio, almejando a autora a suspensão da propaganda irregular e a perda do tempo correspondente no horário eleitoral gratuito.

O Juiz Auxiliar, nos termos do despacho de fls. 51, determinou o apensamento desta com as representações nº 1598-77 e 1600-47, em face da existência de conexão, pela identidade de partes e causa de pedir, concedendo o direito de resposta, bem como a suspensão e perda do tempo atinente às propagandas tida por irregulares, pelo que dissenti pelas seguintes razões.

A Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58).

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 1596-10.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1598-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1600-47.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

---

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da conduta de quem um dia já foi administrador da coisa pública.

A propaganda transmitida utilizou-se de material jornalístico e histórico (fis. 31/44), ligando os episódios ocorridos durante a administração Collor, não havendo conteúdo específico de agressão à honra do candidato, nem tampouco inverdade nos fatos trazidos, apesar de o destinatário da propaganda assim o entender.

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, que já ocupou diversos cargos ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de ideias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Quanto à aludida invasão da propaganda eleitoral proporcional pela majoritária, é de se destacar que ela só se configura quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO**  
**Nº 1596-10.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1598-77.2010.6.02.0000, CLASSE 42**  
**Nº 1600-47.2010.6.02.0000, CLASSE 42**

---

Da análise dos autos, o simples fato de haver uma propaganda com críticas ao então governo Collor, no tempo destinado aos candidatos a deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB, não desnatura a divulgação, nem tampouco caracteriza invasão da campanha majoritária, a ensejar violação da norma regulamentadora, especialmente porque as mensagens transmitidas dão à ideia ao eleitorado de que o partido e os seus candidatos não apoiam e não querem um retorno ao governo que se foi.

Por mais, os candidatos a deputado federal serão cobrados pelos eleitores das virtudes e desventuras de um futuro apoio à administração pública estadual, não constituindo usurpação do tempo destinado de propaganda à eleição proporcional.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE AS REPRESENTAÇÕES nºs 1596-10, 1598-77 e 1600-47.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora designada para lavrar o acórdão





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1596-10.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.567/2010**

**Representação Nº 1598-77.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.568/2010**

**Representação Nº 1600-47.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.569/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANT** : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação "O POVO NO GOVERNO" (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC).

**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida

**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins

**ADVOGADO** : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

**ADVOGADO** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

**REPRESENTADO** : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)

**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes

**ADVOGADO** : Savio Lucio Azevedo Martins

**REPRESENTADO** : TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB)

**ADVOGADO** : Savio Lucio Azevedo Martins

**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes

**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, e o Dr. Luciano Guimarães Mata, em julgar improcedente a representação nº 1596-10.2010.6.02.0000; e, por maioria de votos, vencido o Relator, em julgar improcedentes as representações nºs 1598-77.2010.6.02.0000 e 1600-47.2010.6.02.0000, nos termos do voto da Juíza designada para lavrar o acórdão, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão nº 7.372, de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausência justificada do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários